

PARECER TÉCNICO

Assunto: Investiga os reflexos da sanção do art. 233 ao prontuário do condutor.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/1997, tipificou em seu art. 233 a conduta de “*deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123¹*”, como uma infração de natureza grave, sujeita à multa e à retenção do veículo para regularização.

Os reflexos de tal penalidade no **exercício do direito de dirigir** tem desde o advento do então novo Código, intrigado o mundo jurídico, já que se trata de uma infração administrativa, praticada “fora” das vias públicas, mas que, à primeira vista, sujeita o infrator à suspensão do direito de dirigir e, para o permissionário, sujeitaria ao impedimento da obtenção da CNH definitiva.

¹ Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Diga-se, à primeira vista, porque o art. 259, II, também do CTB, estabeleceu que para toda infração grave, serão somados 05 (cinco) pontos ao prontuário do infrator e punida com “*multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR*”, nos termos do art. 258, II, do mesmo código.

A consequência mais controvertida é, portanto, aquela que soma 5 (cinco) pontos ao prontuário, já que, conforme dispõe o art. 261, §1º do CTB se o “*infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259*”, ele será suspenso.

Assim, diante dos diversos questionamentos realizados em recursos, consulta-se: “Diante da cominação de natureza “grave” na tipificação do art. 233 do CTB, que computaria 5 (cinco) pontos ao prontuário do condutor, teria esta infração reflexos ao exercício do direito de dirigir, mesmo se tratando de infração administrativa?”.

A resposta a esta pergunta passa pela análise de todo o contexto do Código de Trânsito Brasileiro e dos princípios gerais da Constituição Federal, de forma a se extrair a verdadeira inteligência legal do dispositivo.

Afirmar que a prática da infração tipificada no art. 233 do CTB, leva a suspensão do direito de dirigir, porque de natureza grave e carregada com 05 (cinco) pontos é simplista e não leva em conta a harmonia dos dispositivos do Código de Trânsito.

Isto porque, em nenhum momento o CTB afirma que haverá suspensão do direito de dirigir de forma automática, pelo contrário, em seu art. 265, estabeleceu-se a aplicação da penalidade de suspensão ou cassação mediante: **(i)** processo administrativo, **(ii)** ampla defesa e **(iii)** decisão fundamentada.

Assim dispõe o art. 265 do CTB: “*as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa*”.

Portanto, sendo admitida a defesa do infrator, a penalidade pode ser avaliada pela administração, de modo que o procedimento administrativo não se resume como mera formalidade para perseguição do resultado final já previsto, restando óbvia a possibilidade de exercício do **poder discricionário** da autoridade de trânsito.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho², a discricionariedade é uma “*virtude da disciplina normativa*”, de modo que o seu exercício pela administração “*é a solução jurídica para as limitações e os defeitos do processo legislativo de geração de normas jurídicas*”.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello³ ensina que se fosse indiferente à ordem jurídica a efetiva satisfação de certas necessidades, o legislador teria optado por fornecer, desde logo, a solução normativa. **Assim, se nos termos do art. 265 do CTB, optou-se por remeter a solução à decisão fundamentada da autoridade administrativa, isso somente pode justificar-se por ser imperiosa a obtenção da solução mais adequada.**

Feitas tais considerações, é importante esclarecer que o art. 265 do CTB, em que pese tenha instituído esse grau de discricionariedade, não instituiu a liberalidade sobre a decisão de suspensão ou não do direito de dirigir, importando, sobretudo numa **escolha jurídico-cognoscitiva**.

Verificado que a suspensão do direito de dirigir não é automática, ou seja, não há discricionariedade vinculada, tem-se que em decisão fundamentada, a autoridade de trânsito pode decidir pela sua não aplicação diante da prática da infração do art. 233 do CTB.

O afastamento da suspensão àquele que “*deixa de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito*”, parece óbvio já que se trata de infração administrativa, realizada fora do âmbito das vias e que **não atenta aos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito**, estabelecidos pelo art. 6º do CTB, que assim dispõe:

“Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema”.

² Justen Filho, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 161.

³ Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 851.

Deste modo, também sob a luz do **princípio da proporcionalidade subjetiva**, não tendo o infrator atentado contra a segurança, fluidez, conforto, defesa ambiental e a educação para o trânsito, não deveria ele ser sancionado, com a sua exclusão da circulação, já que, a lesão é meramente administrativa, sem prejuízo à ordem do trânsito.

Nesse sentido, concorda Rizzato Nunes⁴ ao inclusive amplia o rol interpretativo para outras infrações, além do limite do art. 233, aqui abordado: “(...) *os motoristas cometem diariamente infrações ditas de trânsito que não representam o mínimo perigo ou risco quer para o trânsito em si, quer para a segurança e integridade física das pessoas. Está entre essas infrações, por exemplo, estacionar em local proibido, estacionar nas chamadas zonas azuis (...), etc. (...) Ora, ainda que se admita que infrações desse tipo possam gerar a imposição de uma multa pecuniária, nada justifica que se imponha a perda ou a suspensão do direito de o motorista continuar dirigindo por infrações dessa ordem*”.

Foi com essa exegese discricionária, calcada no inteiro teor do CTB, que este mesmo Conselho Estadual de Trânsito emitiu a Resolução de n.º 25/2014, que dispõe que “*a infração prevista no artigo 233 da Lei n.º 9.503/1997*”, “*não impedirá a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação pelos Permissionários*”, “*e não implicará em instauração de Processo de Cassação*”.

Mesmo que se afaste a suspensão, havendo a realização da conduta, deve o infrator estar sujeito à pena pecuniária estabelecida, eis que plenamente aplicável de forma dissociada à pena acessória da pontuação. Também, não é o caso de estender essa interpretação dada ao art. 233 do CTB, às infrações sugeridas por Rizzato Nunes, porque àquelas que envolvem o estacionamento, ofendem sim a segurança e a fluidez do trânsito, objetivos do SNT.

Há tempos a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de não computar a infração tipificada no art. 233 do CTB, para fins de suspensão do direito de dirigir, tendo em vista a sua natureza administrativa. Nesse sentido, extraem-se os seguintes julgados da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:

⁴ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Aspectos draconianos e inconstitucionais do Código de Trânsito Brasileiro*. In: Saraivajur.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTUAÇÃO PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 233 DO CTB. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS NA CNH. ATINGIMENTO DO LIMITE DISPOSTO NO ART. 261, §1º DO CTB. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PENALIDADE INADEQUADA COM A NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO.

1. A infração prevista no art. 233 do CTB, embora configure infração de natureza grave, não é motivo suficiente para ensejar a suspensão do direito de dirigir, vez que não constitui risco aos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito dispostos no CTB.

2. A suspensão do direito de dirigir tem o condão de preservar a segurança, tranquilidade e educação no trânsito, sendo assim, sua aplicação em infrações de natureza exclusivamente administrativa seria incoerente, configurando-se pena gravosa em excesso pela infração cometida.

3. Recurso conhecido e provido.

Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim se reconhecer a nulidade dos pontos aplicados ao recorrente nos autos de infração.”

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0038019-27.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 30.01.2015)

E ainda:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO PRAZO DE 30 DIAS DO VEÍCULO. ART. 233, DO CTB. INTERPRETAÇÃO DO ART. 148, §2º, DO MESMO DIPLOMA. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE PONTUAÇÃO JUNTO AO PRONTUÁRIO DO MOTORISTA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CORRELATA AO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A REFERIDA INFRAÇÃO NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CNH. RESSALVA PESSOAL DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0034397-42.2011.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Gustavo Tinoco de Almeida)

Também é firme a jurisprudência do Eg. STJ, especialmente quando se trata de se afastar o impedimento da expedição da CNH definitiva para quem cometeu a infração administrativa do art. 233 do CTB:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 148, § 3º, do CTB. INEXISTÊNCIA.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º do CTB.*
- 2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(AgRg no AREsp 527.227/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Discute-se a possibilidade de expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 233 do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.*
- 2. Hipótese em que o autor, ora recorrido, recebeu, após a conclusão do inventário do seu pai, época em que era menor de idade, o automóvel Passat, tendo-o registrado no Detran somente quando completou dezoito anos, descumprindo, assim, o art. 233 do CTB, que determina seja o registro do veículo efetuado no prazo de trinta dias,*
- 3. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.*
- 4. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade.*
- 5. Recurso Especial não provido”.*

(REsp 980.851/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/08/2009)

Destaca-se, ainda, o entendimento do Eg. TJ/SP⁵ que ao julgar situação semelhante decidiu que *“a falta de registro ou licenciamento do veículo é infração de natureza administrativa e sua prática em nada desabona a aptidão para conduzir de maneira segura o veículo, não configurando óbice à emissão do documento de habilitação”*.

Feitas tais considerações, parece não restar dúvida sobre a justiça e legalidade da interpretação conferida. Todavia, se ainda remanescer a incerteza sobre a impossibilidade de assim interpretar a lei, sem ofender a Constituição, diante das máximas: a lei é dura, mas é a lei (*dura lex, sed lex*), ou, a lei é dura, mas assim está escrita (*durum est, sed ita lex scripta*), é importante destacar a seguinte lição do Eg. STJ, ao não restringir a expedição de CNH definitiva ao condutor que cometeu a grave infração de natureza administrativa:

*(...) “não houve, por parte deste Superior Tribunal de Justiça, declaração de inconstitucionalidade do art. 148, § 3º, do CTB, mas apenas a indicação da melhor exegese do referido dispositivo legal”*⁶.

Desta forma, ao indicar a melhor interpretação do referido dispositivo legal, este Conselho não comete qualquer ilegalidade, mas, sim, exerce sua competência disposta no art. 14 do CTB: *“responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito”*, disposta no inciso III do mesmo artigo, tal como já o fez quando da Res. 25/2014.

Por fim, **reconhecer na esfera administrativa situação jurídica já consolidada no âmbito do poder judiciário**, garante a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios da administração pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal, já que serão evitados os altos custos da máquina judiciária, os ônus sucumbenciais, além de restar garantido a mesma interpretação a todos os cidadãos, independentemente do ingresso no Poder Judiciário.

Face ao exposto, diante da interpretação teleológica do Código de Trânsito Brasileiro, com o respaldo de entendimentos jurisprudenciais já consolidados, tanto do Eg. TJ/PR, quanto do Eg. STJ, **conclui-se que não é**

⁵ TJ/SP, n.º 0023645-40.2013.8.26.0506, Reexame Necessário / CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Relator: Jarbas Gomes, Comarca: Ribeirão Preto, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/08/2014, Data de registro: 14/08/2014.

⁶ AgRg no AREsp 527.227/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014.

razoável a suspensão do direito de dirigir por falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e que não apresentou qualquer risco à coletividade.

Assim, diante da possibilidade de exercício do poder discricionário para a fundamentação da decisão de impor, ou não, a suspensão do direito de dirigir, **a pena acessória de cômputo de 05 pontos no prontuário do condutor da infração do art. 233 do CTB não deve ser considerada para fins de suspensão do direito de dirigir**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba-PR, 30 de março de 2015.

Thiago Paiva dos Santos
Conselheiro